PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006139-96.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL — SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE POR CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO DE AGENTES, E POR CORRUPÇÃO DE MENORES ATRAVÉS DO CONCURSO FORMAL (ART. 157, \S 2° , II e \S 2-A, I, DO CÓDIGO PENAL C/C O ART. 244-B DO ECA, EM CONCURSO FORMAL, ART. 70 DO CP)- APELO DA DEFESA REQUERENDO, INICIALMENTE, DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PUGNA, AINDA, PELA ABSOLVIÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E, SUBSIDIARIAMENTE, REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA E INAPLICABILIDADE DA PENA DE MULTA — NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO DE ORIGEM -MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DEPOIMENTOS COESOS - RELATOS DOS POLICIAIS HARMÔNICOS — DOSIMETRIA CORRETAMENTE APLICADA — PENA DE MULTA APLICÁVEL AO CASO - RECURSO DESPROVIDO. I - Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar pela prática de crime de roubo majorado e corrupção de menores (157, § 2º, II e § 2-A I do Código Penal c/c o art. 244-B da Lei n.º 8.069, em concurso formal, art. 70 do CP), fixando-lhe pena de 07 (SETE) ANOS E 08 (MESES) DE RECLUSÃO. EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, à razão de um trigésimo do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, negado o direito de recorrer em liberdade II — Defesa pugna, preliminarmente, pelo direito de recorrer em liberdade. Ademais, insurge-se pela absolvição sob o argumento de inexistência de provas, e, subsidiariamente, revisão dosimétrica e inaplicabilidade da pena de multa (ID 30903955). III - Em que pese, tecnicamente, o direito de recorrer em liberdade não consistir em preliminar meritória, mas, em verdade, consequência sentencial legalmente prevista no art. 387, § 1º, do CPP, analisar-se-á o pleito como introdutório, tal qual formulado pela Defesa. Extrai-se da detida análise do comando sentencial a devida fundamentação para aludido indeferimento. Sentença fundamenta de forma escorreita a negativa para que o Pleiteante recorra em liberdade, eis que demonstrada a periculosidade concreta da ação nos fólios ora em comento, com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes com menor de idade e mediante a utilização de aplicativo de transporte para atentar contra motoristas. Gravide concreta do delito. Precedentes do STJ. IV - Materialidade e autoria do delito se encontram suficientemente demonstradas, não só pelo Inquérito Policial e Auto de Prisão em Flagrante de ID 30190029, como, igualmente, pelo Auto de Entrega acostado ao ID 30190030, Auto de Exibição e Apreensão de ID 30190030 (fl.10), Laudo Pericial de arma de fogo de ID 30190074, assim como pelos depoimentos das vítimas e agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante, realizados em sede inquisitorial e reiterados em Juízo. Acusado reconheceu a prática delitiva em Juízo. V — Validade dos depoimentos dos policiais. Precedentes do STJ. VI — Comprovada no caderno processual a utilização de arma de fogo, vide Laudo Pericial apresentado, bem como a participação de adolescente no iter criminis. Os consistentes depoimentos comprovam a ocorrência das majorantes correlatas ao emprego de arma de fogo e concurso de pessoas no crime de roubo (art. 157, CP). VII -Presentes, portanto, elementos necessários à condenação de nas sanções concernentes ao crime de roubo majorado, em sua modalidade consumada, conforme dicção legal da súmula nº 582 do Superior Tribunal de Justica. VIII - Condenação de rigor. Com relação ao crime previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2-A, I, do CP, o Juízo de origem, em fase inaugural da

dosimetria da pena, considerou o critério circunstâncias do crime em face da alocação da causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoa na etapa inicial do cômputo de pena, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção, HC 463434, julgado em 25.11.2020), sendo estabelecida acertadamente em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na fase intermediária, foram reconhecidas as atenuantes da menoridade e da confissão espontânea e fixada a reprimenda em 04 (quatro) anos, em consonância com os ditames previstos na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justica. Na derradeira etapa, a pena foi majorada em 2/3 (dois terços) em face da majorante do manuseio de arma de fogo devidamente comprovada nos autos, em harmonia com o quanto previsto no art. 157, § 2-A, inciso I, do Código Penal, sendo fixada, em definitivo, sanção pelo referido crime patrimonial em 06 (SEIS) ANOS E OITO (OITO) MESES DE RECLUSÃO, E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, à razão de um trigésimo do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos. IX - Em relação ao crime tipificado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, a respectiva pena foi fincada no mínimo legal, qual seja, 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, eis que não constatadas circunstâncias ou elementos para sua majoração. X - Realizado o somatório, a pena definitiva foi estabelecida em 07 (SETE) ANOS E 08 (MESES) DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, à razão de um trigésimo do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Da análise formulada, não se verifica discrepante a dosimetria realizada pelo Juízo a quo dos comandos constitucionais e legais existentes no ordenamento pátrio. XI - Sendo a pena de multa um comando legal imposto pelo legislador pátrio, não cabe ao julgador afastá-la de pronto quando realizada o dosar da sanção penal. XII Parecer da Procuradoria de Justica pelo desprovimento do Apelo. XIII -RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8006139-96.2022.8.05.0080, proveniente da Comarca de Feira de Santana/BA, figurando como Apelante, e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de , mantendo hígida a Sentença originária em seus integrais em termos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006139-96.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Advogado (s):, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou Denúncia em desfavor de pela prática de crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal — ID 30190028. Narra a Denúncia que, em 21 de fevereiro de 2022, por volta das 17h, nas proximidades do Conjunto Diadema, Feira de Santana/BA, o Acusado, em comunhão de desígnios com menor de idade, subtraiu, mediante grave ameaça exercida através do emprego de arma de fogo, tipo revólver, calibre nº 32, nº 366331, municiada, coisas alheias móveis, quais sejam, um aparelho celular marca Motorola, bem como R\$ 48,00 (quarenta e oito reais), de propriedade de . Prossegue o Parquet narrando que, na hora e local supracitados, o Denunciado solicitou corrida no aplicativo Uber, que foi aceita pelo ofendido, e este, após buscar o Acusado e o adolescente no Conjunto José Ronaldo, foi surpreendido com anúncio de assalto. Segundo a Denúncia, bens da vítima foram entregues, sendo que a chave do veículo foi

arremessada pelo Réu e seu companheiro de ação, visando sucesso na fuga. Aduz que, após encontrar a chave do veículo, a vítima conseguiu visualizar os agentes delituosos adentrando em uma residência, repassando a localização do imóvel para a polícia. A Denúncia foi recebida em 10.03.2022 (ID 30190035), tendo sido oferecida Resposta à Acusação (ID 30190040). Transcorridos os atos de instrução, o MM Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, pelo Decisum de ID 30190086, julgou procedente a pretensão punitiva para condenar pela prática de crime de roubo majorado e corrupção de menores (157, § 2º, II e § 2-A I do Código Penal c/c o art. 244-B da Lei n.º 8.069, em concurso formal, art. 70 do CP), fixando-lhe pena de 07 (SETE) ANOS E 08 (MESES) DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, negado o direito de recorrer em liberdade. Réu intimado pessoalmente acerca do teor da Sentença Condenatória (ID 30190095). Inconformado com o teor da Sentença, interpôs Apelação. Em suas razões, pugna, preliminarmente, pelo direito de recorrer em liberdade. Ademais, insurgese pela absolvição sob o argumento de inexistência de provas, e, subsidiariamente, revisão dosimétrica e inaplicabilidade da pena de multa (ID 30903955). Contrarrazões ofertadas ao ID 31715188. manifestando-se pelo desprovimento do recurso. Parecer da douta Procuradoria de Justica opinando em idêntico sentido (ID 32183365). Após o devido exame dos autos, lancei este Relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, nos termos do art. 166, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Salvador/BA, 12 de agosto de 2022. Des. - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8006139-96.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): , APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. VOTO Através da Sentença de ID 30190086, o Juízo a quo julgou procedente a pretensão punitiva para condenar pela prática de crime de roubo majorado e corrupção de menores (157, § 2º, II e § 2-A, I, do Código Penal, c/c o art. 244-B da Lei n.º 8.069, em concurso formal, art. 70 do CP), fixando-lhe 07 (SETE) ANOS E 08 (MESES) DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, à razão de um trigésimo do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, negado o direito de recorrer em liberdade. Inconformado com o teor da Sentença, interpôs Apelação. Em suas razões, pugna, preliminarmente, pelo direito de recorrer em liberdade. Ademais, insurge-se pela absolvição, sob o argumento de inexistência de provas, e, subsidiariamente, revisão dosimétrica e inaplicabilidade da pena de multa (ID 30903955). Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Ab initio, em que pese, tecnicamente, o direito de recorrer em liberdade não consistir em preliminar meritória, mas, em verdade, consequência sentencial legalmente prevista no art. 387, § 1º, do CPP, analisar-se-á o pleito como introdutório, tal qual formulado pela Defesa. Pois bem. Extrai—se da detida análise do comando sentencial a devida fundamentação para indeferir o pedido, veja-se: "(...) No que pertine ao requerimento para o exercício do DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, tenho que este deve ser indeferido ao acusado pelos mesmos fundamentos da decisão primeira da medida cautelar imposta, na qual este juízo, convertendo a prisão em flagrante, decretou a prisão preventiva do sentenciado (ID 185037239). Como visto, a conduta do denunciado consistiu na prática do delito de roubo em concurso formal com o delito de corrupção de menores. Note-se que os crimes foram praticados com alto grau de reprovabilidade e

também de periculosidade, ante o emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, circunstâncias que amedrontam sobremaneira as vítimas desses crimes. Como cedico, não mais se coaduna com o sistema constitucional vigente a prisão automática após prolação de Sentença, devendo o Juízo justificar o cabimento de prisão provisória, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP (inclusão pela Lei nº 11.736/2012). No presente caso, a Sentença fundamentou de forma escorreita a negativa para que o Pleiteante recorra em liberdade, eis que demonstrada a periculosidade concreta da ação, com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes com menor de idade e mediante a utilização de aplicativo de transporte para atentar contra motoristas. O Superior Tribunal de Justiça, em casos similares, de comprovada gravidade concreta da ação delituosa, assim decidiu por diversas vezes. conforme arestos recentes: (...) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDICÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. EXCESSO DE PRAZO E DESRESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada diante da mecânica delitiva empregada, reveladora da periculosidade do réu, consistente na prática, em tese, de crimes de roubo contra vítimas diferentes, em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo (...)". AgRg no RHC 163174 / SE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2022/0098660-5 (1182) ÓRGÃO JULGADOR T6 – SEXTA TURMA DATA DO RELATOR Ministro JULGAMENTO 21/06/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 24/06/2022. Grifei. AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 4. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da elevada periculosidade da recorrente, evidenciada pelo excepcional modo como o crime foi praticado — a vítima (ex companheiro) foi atraída pela recorrente, quando foram surpreendidos por dois indivíduos, um deles encapuzado, simulando um assalto. Segundo o decreto, a vítima foi levada para o banheiro e, ajoelhada, foi executada com dois disparos de arma de fogo, um deles na nuca. A ora recorrente é suspeita de ser a mandante do crime, que teria motivação passional, tudo porque não aceitava o rompimento do relacionamento com a vítima. 5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 6. Agravo regimental desprovido". AgRg no RHC 165966 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS

2022/0172565-5 RELATOR Ministro (1170) ÓRGÃO JULGADOR T5 - OUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 21/06/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 27/06/2022. Grifei. Ante o exposto, mantenho a negativa do pedido de recorrer em liberdade, nos termos da Sentença, em consonância com o Parecer Ministerial de 2º Grau. No que tange ao cerne meritório dos presentes fólios, a materialidade e autoria do delito se encontram suficientemente demonstradas, não só pelo Inquérito Policial e Auto de Prisão em Flagrante de ID 30190029, como, igualmente, pelo Auto de Entrega acostado ao ID 30190030, Auto de Exibição e Apreensão de ID 30190030 (fl.10), Laudo Pericial de arma de fogo de ID 30190074, assim como pelos depoimentos das vítimas e agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante, realizados em sede inquisitorial e reiterados em Juízo. Ressalte-se, outrossim, que a vítima , em Juízo, declarou que: "(...) "solicitaram uma corrida no aplicativo; que entraram em uma rua deserta, nesse foi momento foi dado a voz de assalto; que eles colaram a arma na sua cabeça; que levaram o seu celular, uma quantia em dinheiro; que eles queriam mais dinheiro, e foi relatado que não tinha; que um deles falou atira, atira, atira; que eles pegaram a chave do carro; que eles entraram dentro de uma casa; que na esquina da rua do aeroporto encontrou uma viatura; relatou que tinha sido assaltado e os indivíduos estavam tentando entrar numa casa; que quando voltaram, a polícia invadiu e pegaram eles; que quando entraram no veículo ficaram no banco traseiro; que a arma era prateada, calibre .32; que o celular foi um , e a quantia em dinheiro foi de uns R\$ 40,00 (quarenta reais); que eles estavam na frente da casa e os policiais entraram dentro da casa; que ficou na frente da casa e os reconheceu; que o maior era moreno e da sua cor e era o que estava com a arma; que o menor era mais claro; que o menor que falava 'bata, atira'; que o celular e o dinheiro foram recuperados; que o mais baixo estava com arma na sua cabeça; que o menor ficava pedindo as coisas; que os dois estavam no banco traseiro; simultaneamente, inicialmente sinalizou que poderia ser o quarto (0648), da direita para esquerda, o qual se identificou como sendo com . (...)". ID 168632562. Grifei. Ademais, a vítima reconheceu o Acusado em sede policial (ID 30190029). Noutro prisma, valioso destacar os seguintes excertos extraídos dos depoimentos dos agentes policiais responsáveis pela prisão, ouvidos em Juízo: "Depoimento Policial Militar SD/PM : "que se recorda da prisão de ; que estavam em rondas em ruas próximas e foram abordados por um Senhor que tinha acabado de ser assaltado por dois jovens, que tinham solicitado uma corrida de aplicativo e ele tinha visto os jovens adentrando numa residência; que foram fazer a verificação policial junto ao endereço; que quando chegaram ao local avistaram os dois jovens na porta da residência; que ao prosseguir a aproximação da viatura, eles fugiram, pulando os muros das residências; que foi alcando e em posse foi encontrada uma arma calibre .32 e o outro estava portando celulares da vítima; que no momento da abordagem, que recolhemos o material, a vítima ainda reconheceu o celular e assim eles foram levados para delegacia para lavrar o flagrante; que a vítima que estava presente e reconheceu os celulares como sendo seus; que a vítima chegou e disse que tinha acabado de ter sido assaltado; que pegou a chave do veículo, entrou no veículo e assim fez um acompanhamento dos jovens; que viu os jovens pararem em uma residência; que quando estava mais adiante avistou os policias e narrou o que aconteceu; que a vítima disse que tinha acabado de ser assaltado; que a vítima disse eram duas pessoas e deu as características físicas; que a vítima falou que um dos jovens estava armado; que a vítima seguiu ao local com os policias no carro dela; que

vítima reconheceu que os dois que tinha sido assaltado; que estava com a arma e o outro o mais magro estava com os celulares e o dinheiro da vítima; que a vítima informou que que apontou a arma; que não tem conhecimento sobre a idade de , e este não disse sua idade; que não reconhece os acusados de outras ocorrências; que além da ameaça por ter usado a arma de fogo, não se recorda se a vítima relatou outro tipo de ameaça; que a vítima não disse quantos aparelhos foram subtraídos". ID 30190072.Grifei. Depoimento policial militar SD/PM : "Que estava em ronda na Rua do Aeroporto, no Bairro Jorge Américo; que vítima falou que tinha visto os dois suspeitos na frente de uma casa; que quando os policias avistaram os dois, eles correram; que foi encontrado com eles uma arma e os celulares; que vítima informou que tinha sido assaltado próximo ao Bairro Jorge Américo; que um dos acusados estava armado; que a vítima mostrou a casa que os acusados entraram; que quem estava com arma foi o maior e os celulares estava com o menor; que a vítima reconheceu os assaltantes; que a vítima não disse qual teria apontado a arma para ela; que não conhecia o acusado nem o menor; que a vítima não relatou se além da arma de fogo teria ocorrido outro tipo de ameaça ou agressão". ID 30190072.Grifei. Assim, sobre a validade dos depoimentos de agentes de segurança pública, tem se posicionado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça — STJ, como demonstram recentes arestos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGACÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório.2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra , QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014)". Grifei. "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I — Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia. II — In casu, o presente inconformismo limitou-se a declarar a inexistência de prova para a condenação do delito de associação para o tráfico e atacar a suficiência

dos depoimentos policiais para a condenação do paciente. Não houve, portanto, argumentação dispensada nas razões do presente agravo regimental com o desiderato de desconstituir o entendimento posto na decisão agravada sobre a atenuante da confissão espontânea, o tráfico privilegiado e o regime inicial. III — Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente cada fundamento lançado no decisum agravado. Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente contrariam o comando do art. 1.021, $\S 1^{\circ}$, do Código de Processo Civil de 2015. IV — Pedido de absolvição do paciente da prática do delito de associação para o tráfico. A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado a respeito da condenação do paciente em relação ao delito de associação para o tráfico por ocasião da decisão monocrática. V Com efeito, a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando a confissão do corréu, os depoimentos dos policiais, a existência de denúncia anônima, interceptações telefônicas, registro de conversas extraídas dos aparelhos celulares dos acuados, a grande quantidade de drogas apreendidas, a semelhança do acondicionamento dos entorpecentes encontrados com acusados e a apreensão de petrechos usados para o tráfico de drogas. Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRq no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Rela. Mina., DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 20/05/2019. VII — De mais a mais, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min., DJe 17/03/2016. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido. (AgRg no HC 684.145/SP, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)". Grifei. Destaque-se que o Acusado reconheceu a prática delitiva em Juízo: "Que praticou o crime; que estava acompanhado com ; que chamou para jogar bola e chegou no campo estava sem a bola; que chamou o Uber para irem buscar a bola; que não sabia que estava armado; que quando entraram no carro; efetuou o assaltou; que quando saiu do carro, fugiu e foi atrás; que quando saiu do carro os pertences da vítima ficaram com o menor; que quem apontou a arma para a vítima foi o menor, que estava com o revólver; que não é envolvido com facção criminosa, só mora em bairro que tem facção; que quando foi apreendido com arma de fogo em outro fato foi por proteção, pois tinha tomado um tiro quando ia buscar sua namorada na porta da escola dela; que conheceu no campo jogando bola; que chamou o Uber para ir buscar a bola na casa de um colega; que não queria ir só e ele foi junto; que os policiais pegaram na casa dele e me pegaram na Rua do Aeroporto; que se arrepende de ter se envolvido no crime; que conhecia há uns 2 anos; que a arma não foi achada com ele, que a arma foi dispensada embaixo de um carro pelo menor; que a casa do amigo era no campo do gado; que era distante de onde eles estavam". ID 30190072.Grifei. Calha gizar, ainda, que restou patente no caderno processual a utilização de arma de fogo, vide Laudo Pericial apresentado, bem como a participação de adolescente no iter criminis. Os consistentes depoimentos comprovam a ocorrência das majorantes correlatas ao emprego de arma de fogo e concurso de pessoas no

crime de roubo (art. 157, CP). Presentes, portanto, elementos necessários à condenação de nas sanções concernentes ao crime de roubo majorado, em sua modalidade consumada, conforme dicção legal da súmula nº 582 do Superior Tribunal de Justiça: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Grifei. Condenação de rigor. Passo, pois, ao exame da dosimetria da pena. Com relação ao crime previsto no art. 157, § 2º, II, e § 2-A, I, do CP, o Juízo de origem, em fase inaugural da dosimetria da pena, considerou o critério circunstâncias do crime em face da alocação da causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoa na etapa inicial do cômputo de pena, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (Terceira Seção, HC 463434, julgado em 25.11.2020), restando estabelecida acertadamente em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na fase intermediária, foram reconhecidas as atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, sendo fixada a reprimenda em 04 (quatro) anos, em consonância com os ditames previstos na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Na derradeira etapa, a pena foi majorada em 2/3 (dois terços) em face da majorante do manuseio de arma de fogo devidamente comprovada nos autos, em harmonia com o quanto previsto no art. 157, § 2-A, inciso I, do Código Penal, sendo fixada, em definitivo, sanção pelo referido crime patrimonial em 06 (SEIS) ANOS E 0ITO (0ITO) MESES DE RECLUSÃO, E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, à razão de um trigésimo do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Em relação ao crime tipificado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, a respectiva pena foi fincada no mínimo legal, qual seja, 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, eis que não constatadas circunstâncias ou elementos para sua majoração. Realizado o somatório, a pena definitiva foi estabelecida em 07 (SETE) ANOS E 08 (MESES) DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, à razão de um trigésimo do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Da análise formulada, não se verifica discrepante a dosimetria realizada pelo Juízo a quo dos comandos constitucionais e legais existentes no ordenamento pátrio. Por fim, sendo a pena de multa um comando legal imposto pelo legislador pátrio, não cabe ao julgador afastá-la de pronto quando realizada o dosar da sanção penal. Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. É como voto. Salvador/BA, Presidente Des. Relator Procurador (a) de Justica